



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1167  
00007

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, de 2023

CD/23961.14301-00

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XVIII no art. 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 75. ....

XVIII – para a aquisição de obras de redes de serviços públicos sujeitos a comissionamento, para serem integrados às redes de ativos das concessionárias de serviços públicos de gás encanando, saneamento básico, ou de distribuição de energia elétrica nas áreas de suas concessões, sempre que, por opção do órgão público pretenda contratar tais obras e serviços para execução sob a responsabilidade técnica, ou sob contratação integrada ou semi-integrada, das empresas concessionárias daqueles serviços públicos.

.....” (NR)

### JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239611430100>

\* C D 2 3 9 6 1 1 4 3 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Público, especialmente, no caso dos Municípios enfrentam dificuldades perante os termos da nova Lei Geral de Licitações, que não prevê a exceção proposta pela emenda que apresentamos.

Destacamos aqui os casos especiais em que há a necessidade de contratação de obras públicas que interfiram nas redes próprias de empresas concessionárias de serviços públicos tais como redes de gás canalizado, redes de saneamento básico, ou redes de distribuição de energia. Tais obras, por exigência regulatória, deverão ser integradas fisicamente àquelas redes pré-existentes, o que se dá após fiscalização e aprovação por parte daquelas concessionárias.

De forma geral, entende-se por “comissionamento” no âmbito dos serviços regulados a definição a seguir, emprestada da regulação dos serviços de distribuição de energia, mas que é comum aos demais serviços:

*“ comissionamento: procedimento realizado pela distribuidora nas obras executadas pelo interessado com o objetivo de verificar sua adequação ao projeto aprovado e aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora”*

Ou seja, nestas fiscalizações são verificadas, portanto, a adequação técnica da nova rede para sua integração à rede da concessionária. Por adequação técnica compreende-se desde o correto cumprimento do projeto executivo, incluindo a obra civil, a qualidade dos materiais empregados, entre outros.

Vê-se, portanto, que sempre haverá riscos para o Órgão Público de que após a finalização da obra, esta não venha a ser aprovada pela empresa concessionária, o que pode acarretar graves prejuízos, sejam de natureza financeira, seja no prazo total de entrega da obra à população.

É, portanto, conveniente para as administrações públicas que elas tenham a opção de contratarem como executores daquelas obras as próprias empresas concessionárias, que passam a se responsabilizarem pela adequação da obra que virá a ser integrada aos seus ativos fixos.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destacamos que a presente emenda não deve ser confundida com as exceções de dispensa de licitação por notória especialidade, pois é bastante comum que tais obras sejam executadas, total ou parcialmente, por terceiros especializados, contratados por aquelas concessionárias. Dentro do espírito da nossa legislação atual, este fato pressuporia a existência de competidores, e portanto, obrigaria a que se procedesse ao certame competitivo.

Trata-se, efetivamente, de dar ao órgão público a opção de contratar diretamente a concessionária do serviço , que por si, ou por terceiros, será a responsável por garantir, que a obra não terá problemas a serem evidenciados apenas no momento do comissionamento, cuja execução precede o processo de doação e de integração da obra aos ativos da concessionária.

Pela relevância dessa proposta que trará maior segurança jurídica ao órgão público contratante, pedimos o apoio à emenda que ora apresentamos.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

## **Deputado Federal Marcelo Lima**

